



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.730771/2014-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.802 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrente CSA CALOME LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

PROCESSUAL - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE

Interposto o recurso após o decurso do prazo legal e não se observando na data da intimação do resultado do julgamento, ou no *dies ad quem*, a ocorrência de feriados ou motivos para prorrogação do prazo, impõe-se o não conhecimento o apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Carlos César Candal Moreira Filho, Ângelo Abrantes Nunes (suplente convocado), Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente justificativamente o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Cuida o processo de auto de infração lavrado em desfavor de CSA CALOME LTDA. e dos sujeitos passivos solidários, tendo por objeto a exigência dos tributos que compõem o SIMPLES Nacional à vista da constatação de omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada.

O crédito tributário é composto, também, de multa de ofício qualificada e agravada, no percentual de 225%, além dos juros de mora de praxe.

Pelo que consta dos autos, a D. Auditoria Fiscal, em ação aberta contra o devedor principal, constatou uma movimentação financeira (cerca de R\$ 18.000.000,00) absurdamente incompatível com os valores declarados na DASN (pouco mais de R\$ 162.000,00). Por isso, intimou o contribuinte para apresentar livros e documentos fiscais pertinentes, além de solicitar a apresentação de extratos bancários, mediante entrega *personal* do termos de intimação.

Nesta oportunidade, verificou que o contribuinte não mais existia no endereço cadastrado na RFB; dado este fato, tentou promover a intimação dos sócios (devedores solidários) Cristiano e Luciano, mais uma vez sem sucesso.

Pesquisando especificamente os registros da pessoas físicas, localizou uma segunda empresa de titularidade destes - CSA Califórnia Ltda. (também devedora solidária e recorrente) - encaminhando a esta as intimações fiscais concernentes às irregularidades acima apontadas que, a despeito de recepcionadas pelo Sr. Luciano, não obteve qualquer resposta.

Procedeu, passo seguinte, à expedição do competente RMF às instituições financeiras custodiantes das contas de titularidade do contribuinte; respondida à requisição, a fiscalização encaminhou Termo de Intimação Fiscal aos Srs. Luciano e Cristiano a fim de que fossem comprovados, por documentos hábeis e idôneos, a origem dos créditos identificados em conta de titularidade do devedor principal; as cartas de intimação retornaram sem a ciência dos interessados, tendo a fiscalização, procedido à intimação dos sócios da empresa mediante edital eletrônico.

Este termo não foi respondido.

Paralelamente a isso, a D. Auditoria enviou nova intimação, desta vez, diretamente à empresa CSA Califórnia, justificando tal procedimento a partir da alegação de que se tratava de pessoa jurídica com os mesmos sócios e que desenvolvia exatamente a mesma atividade da devedora principal. Por meio desta diligência, solicitou apresentação do contrato social desta última empresa, bem como de seu livro-caixa.

Em resposta à esta notificação, a empresa se limitou a informar que os Srs. Cristiano e Luciano eram os seus representantes legais, sem apresentar o livro-caixa. Após nova intimação, a CSA Califórnia apresentou o livro de registro de funcionários e o endereço atual de seus sócios, não tendo apresentado o citado livro-caixa.

Em face da inação dos interessados, lavrou-se o auto de infração e termo de constatação fiscal, lavrando-se, igualmente, termos de sujeição passiva em face dos sócios Luciano e Cristiano (cuja responsabilidade foi calcada nos arts. 124, I, e 135 III, do CTN) e, ainda, da recorrente CSA Califórnia (fundamentando a sua inclusão no polo passivo da exigência a partir dos arts. 124, I, 132 e 133, todos da Lei Complementar Tributária Nacional *ex ratione materiae*).

Cientificados por meio de edital eletrônico, apenas a empresa CSA Califórnia opôs impugnação a qual foi julgada improcedente pela DRJ de Porto Alegre.

A CSA Califórnia teve ciência do julgamento em 10/09/2015 (AR de e-fls. 1.392), tendo apresentado o seu recurso voluntário em 19/10/2015 (doc. de e-fls. 1.434), através do qual, repetindo os argumentos constantes de sua impugnação, sustentou, em síntese:

a) a inoportunidade de sucessão a tipificar as hipóteses do art. 132 e 133 do CTN, bem como a inexistência de interesse comum com a autuada CSA CALOME, contribuinte, alardeando mais que, os atuais sócios não conhecem nem tem, para com esta última, qualquer relacionamento;

b) a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário.

Os autos, então, foram encaminhados a este Conselho para análise e julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Consoante descrito no relatório, acima, como apenas o devedor solidário, CSA Califórnia, opôs impugnação, apenas esta empresa foi intimada do resultado do julgamento realizado pela DRJ de Porto Alegre; o crédito tributário aqui discutido já seria exigível dos demais sujeitos passivos - principal e solidários - tendo, quanto a eles, operado preclusão.

Por este motivo, entendo, a despeito de não haver, nos autos, notícias de intimação sobre o resultado do citado julgamento encaminhada à CSA CALOME, Luciano e Cristiano, semelhante fato não encerra nulidade ou necessidade de saneamento já que o crédito tributário, quanto a estes devedores, já se encontrava *definitivamente constituído* (art. 145, *caput*, do CTN).

No que toca ao recurso voluntário em testilha, vale destacar que a insurgente foi intimada em 10/09/2015, quarta-feira, dia útil. Neste passo, o prazo para oferecer o apelo em análise se iniciou em 11/09 (quinta-feira) daquele mesmo ano, findando em 12/10/2015 (uma segunda-feira), feriado nacional, nos termos da Lei 6.802/80. Assim, a data final para interposição do recurso voluntário se daria no dia 13/10/2015, terça-feira... tal qual se deduz do documento de e-fls. 1.434, o recorrente interpôs seu apelo em 19/10/2015 e, portanto, de forma intempestiva.

Diante disso, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

